**PROCESSO**: **n º** 34000 001856/2017

**INTERESSADO:** SUBGESTOR DE AGUA E ENERGIA

**ASSUNTO:** PAGAMENTO

**DETALHES:** SOLICITA PAGAMENTO DE TARIFAS DE ENERGIA ELETRICA REFERENTE AOS MESES NOV/DEZ, 2017.

Tratam-se os autos sobre o **Processo Administrativo nº 34000 001856/2017,** em 01 (um) volume com 174 (cento e setenta e quatro) fls., que versam sobre a solicitação de pagamento de energia elétrica referente aos meses de novembro e dezembro/2017. As despesas estão orçadas em R$ 170.096,82 (cento e setenta mil e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos) tendo como credora a empresa **COMPANHIA ENERGETICA DE ALAGOAS-CEAL (CNPJ: 12.272.084/0001-00)**.

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo nº 34000 001856/2017 restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

**1 – DESPACHO/SERIS/2018 -** Nas fls. 131, Que versa sobre o pagamento referente ao mês de novembro e dezembro de 2017, onde a despesa conforme o Memo. Nº 040/2017 era de R$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), sendo que a despesa referente ao mês de novembro já foi pago, restando apenas a despesa referente ao mês de dezembro de 2017 no valor de R$ 170.096,82 (cento e setenta mil, noventa e seis reais e oitenta e dois centavos), conforme planilha anexa fl. 132 e faturas fls. 132/160).

**2 – AUSÊNCIA DA NOTA DE EMPENHO** - Destaca-se que não houve emissão da Nota de Empenho, da referida despesa no valor R$ 170.096,82 (cento e setenta mil, noventa e seis reais e oitenta e dois centavos). Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, ***o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.**

**3 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos, observa-se Certidões de Regularidade da Empresa **COMPANHIA ENERGETICA DE ALAGOAS-CEAL,** com algumas vencidas.

**4 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** Consta nos autos do processo, DESPACHO/2018/GERPO, informando sobre a disponibilidade orçamentária para atender a despesa emanada.

**5– LIQUIDAÇÃO PARCIAL DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **COMPANHIA ENERGETICA DE ALAGOAS-CEAL** apresentouo pagamento referente ao mês de novembro e dezembro de 2017, onde a despesa conforme o despacho era de R$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), sendo que já foi pago a despesa referente ao mês de novembro conforme notas de empenho assinadas pelo ordenador da referida despesa e **Comprovante de Pagamento Ordem Bancária nº2017OB01859** e cópia de ordem bancária liquidada (fls, 122/129), restando apenas a despesa referente ao mês de dezembro de 2017 no valor de **R$ 170.096,82 (cento e setenta mil, noventa e seis reais e oitenta e dois centavos)** .” faturas anexas”, Por tanto o fornecedor comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

**6- DO CONTRATO –** Consta nos autos que alguns contratos são do ano de 2014, tendo na CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA- DO PRAZO E CONDIÇÕES DE PRORROGAÇÃO, que o contrato tem prazo vigência de 12 (doze) meses, findo este prazo o mesmo poderá ser prorrogado automaticamente por iguais e sucessivos períodos, observando o limite legal máximo permitido de 60 (sessenta) meses. (Fls.04/70).

**7 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 57.404/2018 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 57 do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

I. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica (alínea

II. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal da empresa **sejam atualizadas** quando do pagamento, sendo este ato condicionado à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.

III. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Nota de Liquidação no valor de **R$ 170.096,82 (cento e setenta mil, noventa e seis reais e oitenta e dois centavos)**, sendo estes atos condicionados à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.

IV**. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social– SERIES para solução das pendências apontadas nos itens I a III, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **COMPANHIA ENERGETICA DE ALAGOAS-CEAL (CNPJ: 12.272.084/0001-00)**, mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 23 de fevereiro de 2018.

Fábio Farias de Almeida Filho

**Assessor Técnico de Auditagem /Matrícula nº 132-5**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**